



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 91/77:

Aceita o pedido de exoneração apresentado pelos membros da comissão administrativa do Grão-Pará, ficando a Enatur a gerir este grupo de empresas até à nomeação de uma nova comissão.

Resolução n.º 92/77:

Alarga, respectivamente, até 30 de Abril e 30 de Junho de 1977 e para noventa dias os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 9 da Resolução n.º 51-B/77, de 28 de Fevereiro.

Resolução n.º 93/77:

Nomeia os membros do conselho de gerência da Ferrominas, E. P.

Despacho Normativo n.º 100/77:

De delegação no Secretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Políticos da competência que no Decreto-Lei n.º 709-B/76, de 4 de Outubro, é atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente ao Museu da República e da Resistência.

Despacho Normativo n.º 101/77:

Estabelece normas com vista a assegurar a orientação e trabalhos da Comissão de Classificação de Espectáculos num período de transição-estruturação, que não poderá exceder quatro meses.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 224/77:

Altera o quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Hospitais no sector de enfermagem, constante da tabela B, anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 225/77:

Altera o quadro do pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Artur Ravara, aprovado pela Portaria n.º 716/75, de 2 de Dezembro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 63/77:

Approva o Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau.

Decreto n.º 64/77:

Approva o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau para a Permuta de Encomendas Postais entre os Dois Países.

Avisos:

Torna público terem o Embaixador de Portugal em Otava e o Secretário de Estado dos Negócios Externos do Canadá procedido à troca de cartas relativas à aplicação do artigo 11 do Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre as Suas Relações de Pesca.

Torna público terem os Governos da Bulgária, Finlândia e Cuba, tendo este incluído uma declaração, depositado os instrumentos de adesão à Convenção de Pescarias do Nordeste Atlântico e aceitado as recomendações contidas no artigo 15.º da Convenção.

Torna público ter o Governo da Itália depositado o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 226/77:

Estabelece o regime de venda de vários aparelhos electro-domésticos.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 227/77:

Estabelece normas relativas à revisão do valor dos terrenos considerados para construção na zona do plano integrado de Aveiro-Santiago.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 62, de 15 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 71/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 94/77:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio (ingresso no quadro geral de adidos de trabalhadores não sujeitos a regime de direito público).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Colômbia depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar e concluído os trâmites constitucionais para a aceitação da prorrogação do referido Acordo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 64, de 17 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 99-A/77:

Cria uma comissão executiva das comemorações do Dia de Portugal, a fim de coordenar e organizar as comemorações oficiais desse dia.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 101-L/77, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 102/77:

Fixa as disposições relativas ao ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República das Comores depositado o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 70, de 24 de Março de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido aceite pela Comissão Constitucional a renúncia ao cargo de vogal da referida Comissão do Prof. Doutor Carlos Alberto da Mota Pinto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a rectificação ao Decreto-Lei n.º 77/77, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 91/77

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

1 — Aceitar o pedido de exoneração apresentado pelos membros da comissão administrativa do Grão-Pará:

Licenciado José Vasconcelos Abreu;
Licenciado Manuel Lourenço Real;
Engenheiro Mário Jorge Milho.

2 — A exoneração produzirá efeitos a partir do dia 12 de Abril de 1977.

3 — A partir desta data, a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., providenciará, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, pela gestão das empresas do grupo Grão-Pará, referidas na Resolução do Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 28 de Fevereiro de 1975, até à nomeação de uma nova comissão administrativa ou à decisão a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 92/77

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1977, resolveu:

Alargar, respectivamente, até 30 de Abril e 30 de Junho de 1977 os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 da Resolução n.º 51-B/77, de 28 de Fevereiro;

Alargar para noventa dias o prazo referido no n.º 9 da mesma resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 93/77

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

Nomear, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto de Ferrominas, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/77, de 12 de Abril, para membros do conselho de gerência da referida empresa os seguintes elementos:

Engenheiro Vítor Luís Martins Coimbra (presidente).
Engenheiro António Santiago Baptista.
Licenciado Carlos Alberto Veiga Anjos.

O engenheiro Vítor Luís Martins Coimbra e o licenciado Carlos Alberto Veiga Anjos cessam, a partir da data da publicação da presente resolução, as funções que vêm exercendo, respectivamente, nas comissões administrativas da Sociedade Portuguesa de Petroquímica e da Lusalite.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Despacho Normativo n.º 100/77

Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 709-B/76, de 4 de Outubro, delegeo no Secretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro para os Assuntos Políticos, Manuel Alegre de Melo Duarte, a competência que naquele diploma é atribuída ao Primeiro-Ministro relativamente ao Museu da República e da Resistência.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 101/77

Considerando ser das atribuições da Secretaria de Estado da Cultura a institucionalização da Comissão de Classificação de Espectáculos (Decreto-Lei n.º 683-A/76);

Considerando não ser possível manter suspensa por mais tempo a actividade classificativa;

Considerando não ter sido ainda apresentado para homologação o regulamento interno da CCE e os critérios classificativos a que se referem, respectivamente, os artigos 9.º e 2.º da Portaria n.º 467/76, determino que:

1) Num período de transição-estruturação, que não poderá exceder quatro meses, assegure a orientação e trabalhos da CCE, como seu presidente, o Dr. José Carlos Ferreira de Almeida;

2) Sejam mantidas as normas (ou critérios) de classificação utilizadas na vigência da Comissão de Classificação Etária, sem prejuízo da legislação em vigor;

3) Neste período de transição-estruturação fica autorizado o presidente da CCE a escolher até ao máximo de quatro adjuntos;

4) Durante o mesmo período poderá o presidente pedir a colaboração de especialistas eventualmente não existentes na CCE ou de anteriores membros da Comissão Etária, a fim de se pronunciarem sobre assuntos da sua especialidade;

5) As remunerações, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e meu, serão extensivas aos elementos referidos nos n.ºs 3 e 4.

Secretaria de Estado da Cultura, 25 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Cultura, *David Mourão Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 224/77

de 26 de Abril

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. O quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Hospitais, no sector de enfermagem, constante da tabela B, anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, e Decreto n.º 510/76, de 3 de Julho, passa a ser o constante do quadro anexo a este diploma.

2. A integração e a colocação nas novas categorias do novo quadro do pessoal de enfermagem pertencente ao quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais será feita mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro dos Assuntos Sociais, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3. Para efeitos de pagamento de remuneração e cálculo de antiguidade, este diploma considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1976, conforme preceitua o Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

4. O pessoal integrado no novo quadro manterá os direitos já adquiridos à data da entrada em vigor deste diploma.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 15 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

QUADRO VIII

Tabela B

Direcção-Geral dos Hospitais

Pessoal técnico de enfermagem

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 923/76	Observações
1	Inspector de enfermagem	E	—
7	Técnicos de enfermagem	F	(a)

(a) Lugar a preencher em comissão de serviço.

Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

Portaria n.º 225/77

de 26 de Abril

Em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e

dos Assuntos Sociais, que o quadro do pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Artur Ravara, aprovado pela Portaria n.º 716/75, de 2 de Dezembro, seja alterado da forma seguinte:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos (Decreto-Lei n.º 923/76)	Gratificação
	A) Pessoal técnico		
	a) De ensino		
...
10	Enfermeiros-professores	G	—
10	Monitores	G	—
23	Auxiliares de monitor (a)	I/H	—
...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que compõem nessa qualidade seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 7 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 63/77 de 26 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau

Nos termos do acordo de cooperação no domínio dos serviços postais e de telecomunicações estabelecido entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Portugal, as Partes Con-

tratantes decidem concluir o seguinte Acordo Especial sobre Telecomunicações:

ARTIGO 1.º

Âmbito

As telecomunicações previstas no presente Acordo são, nomeadamente, as seguintes:

- Serviço telegráfico público, telegramas e serviços da mesma índole, como os de radiotelegramas, fototelegramas e radiocomunicações a horas fixas;
- Serviço *telex*;
- Serviço telefónico público;
- Serviço de circuitos alugados, incluindo as transmissões radiofónicas e televisuais.

ARTIGO 2.º

Taxas de partilha

As taxas de partilha dos serviços de telecomunicações entre a Guiné-Bissau e Portugal terão carácter preferencial e serão expressas na unidade monetária adoptada pela Convenção Internacional das Telecomunicações.

Estas taxas preferenciais serão divididas em duas partes iguais a atribuir aos organismos de telecomunicações do lado da Guiné-Bissau e do lado de Portugal que colaborem na execução do respectivo serviço.

Os valores das taxas serão definidos em correspondência trocada entre as administrações de ambos os países, quando devidamente autorizadas pelos respectivos Governos, e vigorarão desde a data que ali for registada.

ARTIGO 3.º

Taxas de percepção

As taxas a cobrar do público no país de cada uma das Partes Contratantes para o tráfego entre a Guiné-Bissau e Portugal serão fixadas pelo respectivo Governo em moeda nacional, com base nos valores das taxas de partilha referidas no artigo anterior e tendo em conta eventualmente critérios adequados à harmonização das tarifas das telecomunicações.

ARTIGO 4.º

Encaminhamento do tráfego

O tráfego terminal entre a Guiné-Bissau e Portugal será encaminhado pelas vias de comunicação directas entre os dois países. Para o encaminhamento do tráfego com os outros países estrangeiros, essas mesmas vias serão as preferidas, em igualdade de condições técnicas e económicas.

ARTIGO 5.º

Normas para a execução dos serviços

As normas para a execução dos serviços abrangidos por este Acordo serão objecto de prévio entendimento entre os organismos que exploram as telecomunicações nos dois países, o qual terá em conta a regulamentação dos serviços de telecomunicações nacionais de ambos os países e as normas aplicáveis ao serviço internacional.

ARTIGO 6.º

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 64/77

de 26 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau para a Permuta de Encomendas Postais entre os Dois Países, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau para a Permuta de Encomendas Postais entre os Dois Países

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, considerando que o artigo 8.º da Constituição da União Postal Universal permite a conclusão de acordos bilaterais, desde que se respeitem as condições ali consignadas, resolveram celebrar o presente Acordo para a permuta de encomendas postais entre os dois países.

ARTIGO 1.º

Entre Portugal (incluindo os arquipélagos dos Açores e da Madeira) e a Guiné-Bissau é estabelecida a permuta de encomendas postais ordinárias com valor declarado e contra reembolso pelas vias de superfície e aérea.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes ajustam entre si que o sistema de permuta do serviço de encomendas postais seja regido pelas disposições do Acordo e respectivo Regulamento da União Postal Universal em tudo o que neste Acordo não estiver expressamente previsto.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes estabelecem que as quotas-partes de partida, de chegada e marítima a aplicar às encomendas permutadas entre os dois países são

as fixadas no Acordo da União Postal Universal, mas sem sofrerem qualquer das majorações no mesmo consignadas.

ARTIGO 4.º

O limite de peso de cada encomenda é fixado em 10 kg.

ARTIGO 5.º

As dimensões de cada encomenda devem obedecer aos seguintes limites:

Para qualquer das dimensões — 1,05 m;

Para a soma do comprimento e do maior contorno tomado no sentido diferente do comprimento — 2 m.

ARTIGO 6.º

O limite máximo de declaração de valor a aplicar às encomendas na via superfície e na via aérea é fixado em 1000 francos ouro.

ARTIGO 7.º

O valor da indemnização devida pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais ordinárias é condicionado às disposições do citado Acordo internacional, mas limitado ao valor mais baixo ali estabelecido.

ARTIGO 8.º

As condições aplicáveis às encomendas contra reembolso constam do acordo especial relativo a este serviço firmado entre as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 9.º

Qualquer modificação relativa ao conteúdo dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º será acordada entre as duas Partes por simples correspondência, sem necessidade de alterar o texto do Acordo.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará enquanto convier a ambas as Partes, nas condições estabelecidas no Acordo Geral sobre Correios e Telecomunicações assinado pelos Governos dos dois países.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 29 de Julho de 1976 o Embaixador de Portugal em Otava, Dr. Luís Góis Figueira, e Allan J. Mac Eachen, Secretário de Estado dos Negócios Externos do Canadá, procederam à troca das cartas, que vão pu-

blicadas em anexo ao presente aviso, relativas à aplicação do artigo II do Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre as Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Março de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

Ottawa, July 29, 1976.

Excellency:

I have the honour to refer to your letter July 29, 1976, concerning the Agreement between the Government of Canada and the Government of Portugal on Mutual Fishery Relations, signed at Ottawa on July 29, 1976.

Your letter communicated the understanding of the Government of Portugal that the terms of article II of this Agreement relate to an area of waters to be brought under Canadian fisheries jurisdiction, the seaward limits of which shall not extend beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured.

I would confirm that this is also the understanding of the Government of Canada and further that this understanding is in our opinion clearly reflected in the text of the Agreement.

Accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.

Allan J. Mac Eachen, Secretary of State for External Affairs.

His Excellency Luiz Gois Figueira,
Ambassador of Portugal,
Ottawa.

Ottawa, July 29, 1976.

Mr. Minister:

I have the honour to refer to the Agreement between the Government of Portugal and the Government of Canada on Mutual Fishery Relations, signed at Ottawa on July 29, 1976.

It is the understanding of the Government of Portugal that the terms of article II of this Agreement relate to an area of waters to be brought under Canadian fisheries jurisdiction, the seaward limits of which shall not extend beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured. I would be grateful for your confirmation that this is also the understanding of the Government of Canada.

Please accept, Mr. Minister, the assurances of my highest consideration.

Luiz Gois Figueira, Ambassador of Portugal.

The Honourable Allan J. Mac Eachen, P. C., M. P.
Secretary of State for External Affairs,
Ottawa.

Ottawa, 29 de Julho de 1976.

Excelência:

Tenho a honra de me referir à carta de V. Ex.^a de 29 de Julho de 1976 acerca do Acordo entre o

Governo do Canadá e o Governo de Portugal sobre as Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976.

Pela carta comunicou-me V. Ex.^a entender o Governo de Portugal que os termos do artigo II do Acordo se referem a uma área marítima que ficará sujeita à jurisdição das pescas canadianas e cujo limite não ultrapassará a extensão de 200 milhas marítimas desde a linha de base a partir da qual é medida a largura do mar territorial.

Confirmo que este é também o entendimento do Governo do Canadá e que, em nossa opinião, esse entendimento está claramente reflectido no texto do Acordo.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Allan J. Mac Eachen, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a Luiz Gois Figueira,
Embaixador de Portugal,
Ottawa.

Ottawa, 29 de Julho de 1976.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Canadá sobre as Suas Relações de Pesca, assinado em Otava em 29 de Julho de 1976.

O Governo de Portugal entende que os termos do artigo II do Acordo se referem a uma área marítima que ficará sujeita à jurisdição das pescas canadianas e cujo limite não ultrapassará a extensão de 200 milhas náuticas desde a linha de base a partir da qual é medida a largura do mar territorial.

Muito agradeceria a V. Ex.^a confirmasse que este é também o entendimento do Governo do Canadá.

Peço-lhe aceite, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Luiz Gois Figueira, Embaixador de Portugal.

S. Ex.^a Allan J. Mac Eachen, P. C., M. P.
Secretário de Estado dos Negócios Externos,
Ottawa.

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Bulgária, Finlândia e Cuba depositaram junto do Governo Britânico, respectivamente em 1 de Setembro, 22 de Junho e 9 de Dezembro, os instrumentos de adesão à Convenção de Pescarias do Nordeste Atlântico e aceitaram as recomendações contidas no artigo 15.º da Convenção.

Mais se torna público que o Governo de Cuba incluiu a seguinte declaração no seu instrumento de adesão:

A República de Cuba declara que as disposições contidas nas alíneas *i*) e *ii*), parágrafo 3, do artigo 1.º da Convenção de Pescarias do Nordeste Atlântico, referidas aos territórios coloniais, já não são aplicáveis, por serem contrárias à declaração sobre a Convenção da Independência dos Países e Povos Coloniais (Resolução 1514), tomada

pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, pela qual se proclama pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações.

Torna-se igualmente público que a Noruega entregou, em 17 de Agosto de 1976, uma nota de denúncia da referida Convenção, cuja entrada em vigor se verificará em 17 de Agosto de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Itália depositou, em 20 de Janeiro de 1977, o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Aquele acto entrará em vigor, em relação à Itália, em 24 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 226/77

de 26 de Abril

Nos termos das Portarias n.ºs 424/75, de 10 de Julho, e 550/75, de 11 de Setembro, a venda de electro-domésticos estava sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas. As medidas restritivas ultimamente adoptadas quanto à importação e ao crédito tornaram, porém, o sistema vigente inadaptado à conjuntura actual. Impõe-se, pois, a alteração daquele regime, sem prejuízo de, num futuro próximo, se definirem novas margens e regras de comercialização que atendam ao actual condicionalismo do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1. Fica sujeita ao regime de preços previsto nesta portaria a venda dos seguintes aparelhos electro-domésticos:

- a) Receptores de rádio e televisão;
- b) Aparelhos de gravação e reprodução de som, incluindo sistemas de ampliação sonora;
- c) Aparelhos de refrigeração, tais como frigoríficos e arcas congeladoras;
- d) Fogões, fornos e estufas;
- e) Grelhadores, torradeiras e aquecedores de pratos;

- f) Aparelhos para aquecimento e arrefecimento de ambiente, tais como radiadores, convectores, ventoinhas e aparelhagem de ar condicionado;
- g) Aparelhos para aquecimento de líquidos, tais como termoacumuladores, aquecedores instantâneos e aquecedores de imersão;
- h) Máquinas de lavar roupa;
- i) Máquinas de lavar louça;
- j) Aparelhos para secagem de roupa;
- l) Hidroextractores;
- m) Aspiradores e enceradoras;
- n) Máquinas de cozinha, tais como moinhos de café, misturadores e batedeiras;
- o) Máquinas de barbear e para tratamento de cabelo;
- p) Aparelhos para tratamento da pele e dos cabelos;
- q) Aparelhos para massagens;
- r) Ferros e máquinas de engomar;
- s) Cobertores, almofadas e colchões.

2. Nas alíneas c), d), f) e g) ficam também incluídos os aparelhos não eléctricos para as mesmas utilizações.

2.º — 1. Os grossistas (importadores ou distribuidores de produtos nacionais) que pretendam emitir novas tabelas de preços de produtos referidos no número anterior deverão efectuar as respectivas declarações à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, indicando a margem de comercialização e condições de venda que pretendem praticar, designadamente descontos máximos a efectuar e quantidades mínimas de entrega ao cliente.

2. Em anexo às tabelas referidas no n.º 1 deste número e referentes a aparelhos electro-domésticos importados, deverão constar, obrigatória e discriminadamente, os componentes de custo em armazém, entendendo-se como tal, para cada tipo de aparelho, a soma do preço FOB, dos direitos de importação, das despesas de despacho, seguro e transportes, bem como da comissão de intervenção bancária.

3. As declarações de novos preços referidas no n.º 1 deste n.º 2.º serão enviadas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e entrarão em vigor na data prescrita no mesmo preceito.

4. No caso de lançamento de novos produtos, deverá proceder-se ao aditamento dos respectivos preços, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, em declarações a efectuar nos termos dos números anteriores.

3.º Se a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar considerar que não se justificam os preços e demais condições de venda constantes das declarações previstas no número anterior, observar-se-á o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

4.º Na venda ao retalhista dos aparelhos electro-domésticos referidos no n.º 1.º desta portaria e no caso de haver intervenção de mais agentes além do importador ou do distribuidor de produtos nacionais, não lhes é permitida a utilização de margens que, em conjunto, ultrapassem a margem declarada pelo importador ou distribuidor do produto nacional.

5.º Para os retalhistas dos electro-domésticos indicados no n.º 1.º desta portaria é fixada uma margem

máxima de comercialização de 30 %, a incidir sobre o preço de aquisição ao grossista, incluindo o imposto de transacções.

6.º O grossista é obrigado a facturar ao retalhista qualquer quantidade de material, sem prejuízo de definir entregas mínimas ao cliente.

7.º Cada grossista não poderá estabelecer mais de três tabelas por ano.

8.º Os grossistas e retalhistas são obrigados a possuírem tabelas dos preços que praticam, as quais devem estar patentes e disponíveis para consulta nos respectivos estabelecimentos.

9.º A infracção ao disposto nos n.ºs 6.º e 7.º desta portaria constitui contração punível com a pena de multa de 5000\$ a 10 000\$.

10.º As restantes infracções a esta portaria serão punidas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, quando recaiam sobre as matérias contidas no âmbito destes diplomas.

11.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

12.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 424/75, de 10 de Julho, e 550/75, de 11 de Setembro.

13.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 13 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 227/77
de 26 de Abril

Pela Portaria n.º 748/74, de 18 de Novembro, foram fixados, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, o coeficiente máximo de ocupação do solo e o preço médio de construção aplicáveis aos cálculos a que se refere o artigo 8.º e as alíneas a) e b) do artigo 11.º do citado diploma, para determinação do preço máximo dos terrenos com aptidão para construção a expropriar na 1.ª fase do plano integrado de Aveiro-Santiago, sujeita a expropriação sistemática pela resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 202, de 30 de Agosto de 1972, e objecto de declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 252, de 27 de Outubro de 1973.

Dado que, entretanto, foi feita no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977, a declaração de utilidade pública de uma área também incluída naquela zona de expropriação sistemática, destinada à 1.ª fase de construção da Universidade de Aveiro, sendo de prever que a curto prazo outras declarações de utilidade pública se seguirão para as fases seguintes e verificando-se, por outro lado, que o preço médio de construção fixado na portaria acima referida se encontra manifestamente desactualizado, considera-se de proceder à respectiva revisão, em conformidade com o que dispõe o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, e de fixar, ao abrigo do artigo 33.º do Código das Expropriações, desde já, o seu campo de aplicação, abrangendo todas as áreas sujeitas a declarações de utilidade pública naquela zona de intervenção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção:

1. Que na área de intervenção do plano integrado de Aveiro-Santiago, a que se refere a resolução do Conselho de Ministros publicada na 2.ª série do *Diário do Governo*, de 30 de Agosto de 1972, para efeitos de expropriação, o volume útil de construção para cada metro quadrado de terreno cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor não possa exceder o que resultar da aplicação aos terrenos considerados para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ou com a redacção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro, conforme os casos, dos seguintes índices de ocupação do solo:

1.1 Nos terrenos marginados por troços de vias públicas dispondo de quatro infra-estruturas urbanísticas: três metros cúbicos e meio de construção para cada metro quadrado de terreno (3,5 m³/m²);

1.2 Nos terrenos marginados por troços de vias públicas com menos de quatro infra-estruturas urbanísticas: um metro cúbico de construção por metro quadrado de terreno (1 m³/m²).

2. Que para efeitos de expropriação o preço médio de construção a fixar para a região seja de 1600\$ por metro cúbico (1600\$/m³) do volume referido no número anterior.

3. Que, deste modo, fica revista a Portaria n.º 748/74, de 18 de Novembro, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 576/70.

4. Ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações), são aplicáveis às áreas do plano integrado referido no n.º 1, objecto de declarações de utilidade pública posteriores à data de entrada em vigor do Código das Expropriações, os valores estabelecidos nesta portaria.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 7 de Abril de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.